

ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

PARECER Nº 10/2024-CCJLRF

PROJETO DE LEI Nº 011/2024, DISPÕE SOBRE DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR FRANCISCO DAS CHAGAS ROCHA

RELATOR: GILDAZIO ARAÚJO

C. M. MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA

APROVADO

Em: 06/06/24

Presidente

CÂMARA DE MAGALHÃES

LEI-SE EM PLENÁRIO

Em: 06/06/24

ASSINATURA:

RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para análise da Legalidade e Constitucionalidade do Projeto de Lei em apreço, o qual dispõe a declaração de Utilidade Pública da IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA DE MAGALHÃES DE ALMEIDA-MA, e dá outras providências.

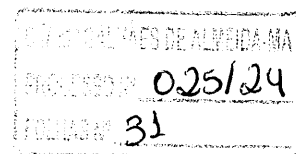
ANÁLISE JURÍDICA

A Comissão de Constituição, Justiça, Legislação e Redação Final, da Câmara Municipal de Magalhães de Almeida- MA passa a **emitir PARECER**:

Sabe-se que o Brasil adotou a forma federativa de Estado, conforme artigo 1º da Carta Magna, abaixo transcrito:

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui - se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

A Constituição Federal de 88 inovou, na história constitucional brasileira, ao reconhecer o Município como ente da federação, ao lado da União, Estados e Distrito Federal. Na verdade, acolheu, nos artigos 1º e 18, as reivindicações de municipalistas clássicos, como Hely Lopes Meirelles e Lordelo de Mello, que



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

pleiteavam a inclusão do Município na federação, afinal a Constituição Federal de 1946 já o considerava entidade estatal de 3º grau.

Dizia Hely Lopes Meirelles, o "Município Brasileiro é entidade político-administrativa de terceiro grau, na ordem decrescente de nossa Federação: União – Estados – Municípios".

Art. 1º. A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito.

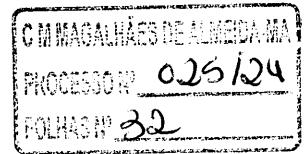
Art. 18. A organização político administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos [...].

Pode-se concluir que os Municípios compõem a estrutura federativa brasileira, sendo, pois, entidade política dotada de autonomia. Por autonomia, deve-se entender, nas lições de Luiz Alberto David Araujo e Vidal Serrano Nunes Júnior, "**capacidade de autodeterminação, dentro de um rol de competências constitucionalmente definidas**" ou, como sustenta Sampaio Dória, a "**autodeterminação ou competência própria**", que são as "raias invioláveis que circunscrevem a ação, e o poder de agir livremente dentro dessas raias".

No Estado federal brasileiro, portanto, a União e Municípios exercem as atribuições que, explícita, a Constituição lhe reserva.

Vale ressaltar ainda, que o artigo 23 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil, aduz que :

É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I- zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

Conforme se verifica, o objetivo do presente Projeto de Lei é a Declaração de Utilidade Pública da Igreja Adventista do Sétimo dia de Magalhães de Almeida - MA, a qual passará a gozar de todos os benefícios previsto em Lei.

Com relação à competência municipal, importante destacar que o legislador constituinte optou por enumerar num mesmo artigo - artigo 30 da Constituição Federal - as competências legislativas e materiais:

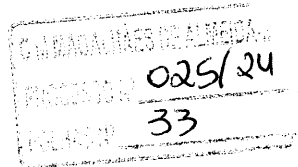
Compete aos municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;*
- II- Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;*

O inciso II do art. 30 (Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município.

Nesse diapasão, o artigo 10 da Lei Orgânica do Município prevê que ao Município Compete privativamente dentre outras atribuições:

Artigo 10 - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população cabendo-lhe privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:



ESTADO DO MARANHÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MAGALHÃES DE ALMEIDA
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO FINAL

I- Legislar sobre assuntos de interesse local.

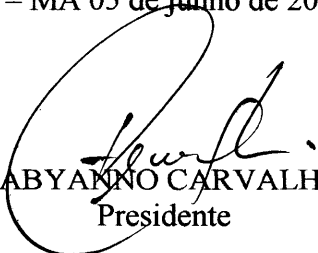
Desse modo, levando em conta que toda a documentação exigida para a DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA DA IGREJA ADVENTISTA DO SÉTIMO DIA, de Magalhães de Almeida-MA, foi apresentada a esta Casa Legislativa, entendemos que o Projeto de Lei sob análise obedece aos requisitos constitucionais e legais.

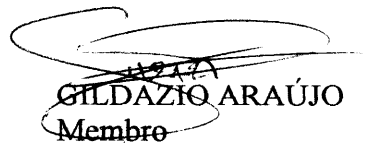
CONCLUSÃO

Conclui-se, finalmente após análise do Projeto de Lei em apreço, que o mesmo está em consonância com os ditames da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município. Sendo assim, OPINAMOS PELA LEGALIDADE e CONSTITUCIONALIDADE E VOTAMOS PELA APROVAÇÃO do referido Projeto de Lei, por se encontrar em conformidade com os parâmetros legais referentes à matéria em deslinde.

É O PARECER E VOTO.

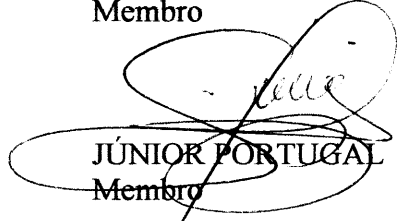
Sala das Comissões do Palácio Legislativo “PREFEITO RAIMUNDO OLINDA”, Magalhães de Almeida – MA 05 de junho de 2024.


FABYANNO CARVALHO
Presidente


GILDAZIO ARAÚJO
Membro


JOSE PAULO
Membro


HÉLYCA LUSTOSA
Membro


JÚNIOR PORTUGAL
Membro